



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206701 - BA (2024/0410914-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Decorre de comando constitucional expreso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática do crime de feminicídio, sendo necessária a sua custódia a fim de apurar os fatos e proteger a integridade da investigação e a segurança das testemunhas. Destacou-se, ainda, o histórico de agressões do investigado e a gravidade concreta da conduta – a vítima foi morta a pauladas –, nos termos do que autoriza o art. 1º, incisos I e III, a, da Lei n. 7.960/1989.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206701 - BA (2024/0410914-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.
2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática do crime de feminicídio, sendo necessária a sua custódia a fim de apurar os fatos e proteger a integridade da investigação e a segurança das testemunhas. Destacou-se, ainda, o histórico de agressões do investigado e a gravidade concreta da conduta – a vítima foi morta a pauladas –, nos termos do que autoriza o art. 1º, incisos I e III, a, da Lei n. 7.960/1989.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GOMES DE JESUS contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente, em 29/8/2024, pela suposta prática de delito de feminicídio, tendo como vítima A. N. S.

Indeferido o pleito de revogação (e-STJ fls. 129/130), a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 164/165, grifei):

EMENTA - HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - PACIENTE SUSPEITO DE PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE FEMINICÍDIO PRATICADO À PAULADAS CONTRA SUA EX-COMPANHEIRA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR O INQUÉRITO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

I – Paciente investigado pela suposta prática de crime feminicídio contra sua ex-companheira.

II – Autoridade Policial esclarece que a prisão temporária se faz necessária para a investigação, sobretudo pelo histórico de brigas do casal e pelo fato do Investigado apresentar depoimentos contraditórios.

III – A Decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, encontra-se respaldada nos elementos indiciários suficientes que apontam para a suposta participação no crime de feminicídio de sua ex-companheira à pauladas, a justificar, como um todo harmônico, a necessidade da segregação para “acautelar o inquérito policial” (STJ, AgRg no HC 736138/PR, Relator Min. Olindo Menezes, D Je 23.09.2022)

IV – Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela Denegação da Ordem.

V - WRIT DENEGADO.

Nesta Corte Superior, sustentou a defesa ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da aplicação da medida constritiva.

Afirmou que o recorrente *"não representa nenhum risco à sociedade e não é um criminoso contumaz, respondendo tão somente a este processo e não tendo praticado nenhum ato para impedir ou dificultar as investigações"* (e-STJ fl. 206).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 218/222, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a prisão temporária imposta ao acusado.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão, nos seguintes termos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

[...]

a) homicídio doloso (art.121, caput, e seu §2º).

No caso, são estes os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária do recorrente (e-STJ fls. 111/113):

Segundo o disposto no art. 1º, I e III, “a”, da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso, dentre outros.

In casu, verifica-se dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo o requerido apontado pela investigação policial como possível executor do crime.

Também restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista o histórico de agressões do investigado, que poderá comprometer as investigações.

[...]

Cumpre observar que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto a prisão temporária configura providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios. Feitas essas considerações, entendo que a prisão temporária dos representados se mostra necessária, de forma a possibilitar a elucidação dos crimes que lhes são imputados.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE PAULO GOMES DE JESUS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 1º, I, II, e III, “a”, da Lei 7.960/89, consoante fundamentos acima expostos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não obstante isso, extrai-se da decisão que indeferiu a revogação da prisão temporária o que segue (e-STJ fls. 116/118):

2) Com relação ao pedido de revogação da prisão temporária, em que pesem as alegações da ilustre Defesa, não se verifica a ocorrência de fato novo a demonstrar a inadequação superveniente da decisão impugnada, sendo certo que a constrição cautelar foi determinada com base na constatação dos seus requisitos legais. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da Prisão Temporária é o de acautelar o Inquérito Policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,

SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, D Je 02/10/2017). In casu, conforme consta dos autos, o custodiado teve a sua prisão temporária decretada por este juízo em razão da presença do fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade e a existência de indícios de autoria do crime de feminicídio da vítima Agne Neves da Silva, ocorrido no dia 14/05/2024, por volta de 08:55 hs, na área rural, localidade de Couro Danta, próximo ao sítio Recanto da Paz, Coqueiro de Arembepe, neste Município de Camaçari/BA. Segundo consta dos autos, depoimentos colhidos em sede policial indicam que o custodiado e a vítima mantinham uma relação conturbada e violenta, com relatos de episódios de agressões físicas constantes de Paulo contra Agnes. Ressalta a autoridade policial que foram identificadas várias contradições no depoimento de Paulo Gomes de Jesus, que, combinadas com a necessidade de proteger a integridade da investigação e a segurança das testemunhas, justificam a decretação de sua prisão temporária. Em razão dos fatos narrados e em face da necessidade de coleta de provas no referido Inquérito Policial, requer o deferimento dos pedidos, na forma indicada. Também constatou a decisão impugnada a presença do periculum libertatis, tendo em vista a existência de indícios de autoria no crime de feminicídio, no qual a vítima teria sido morta a pauladas. Portanto, a decisão que determinou a prisão temporária do ora custodiado não se encontra desprovida de fundamentação, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Temporária de Paulo Gomes de Jesus, mantida a decisão de sua decretação, em todos os seus termos.

Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do acusado, por haver indícios de sua participação na prática do crime de feminicídio, sendo necessária a sua custódia a fim de apurar os fatos e proteger a integridade da investigação e a segurança das testemunhas. Destacou-se, ainda, o histórico de agressões do investigado e a gravidade concreta da conduta – a vítima foi morta a pauladas –, nos termos do que autoriza o art. 1º, incisos I e III, a, da Lei n. 7.960/1989.

Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE VIABILIZAR AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

3. Hipótese na qual as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime "devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca".

4. Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor.

5. A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos, justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias. Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 864.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental em habeas corpus improvido, reafirmando a motivação por mim adotada na decisão ora agravada.

(AgRg no HC n. 844.307/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.701 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0410914-2

Número de Origem:
80068826420248050039 80547055420248050000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025